

PROCESSO Nº:	TCE-15/00152401
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Ese Construções Ltda., Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes
INTERESSADO:	Antonio Marcos Gavazzoni
ASSUNTO:	Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Álvaro Catão, CT-00101/2008/SDR19
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DLC - 529/2016 - Instrução Singular

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, convertida em Tomada de Contas Especial – TCE, encaminhando, em 12.07.2011, os autos do Processo n. SEF 34070/2009, tendo em vista a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna - SDR-Laguna não ter instaurado o devido processo de Tomada de Contas Especial (fl. 401).

O referido Processo da SEF foi decorrente de auditoria interna especial em obras realizada pela Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, da Diretoria de Auditoria Geral daquela Secretaria, em novembro de 2009, no Contrato n.º CT-00101/2008/SDR19, referente à execução de obras emergenciais na Escola Álvaro Catão, no Município de Imbituba, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 067/2008.

Ressalta-se que tramita neste Tribunal o Processo TCE-09/00138165, em fase recursal – Processo REC-16/000061637, versando sobre Tomada de Contas Especial originada a partir de Auditoria Ordinária *in loco* nas obras das escolas Domingos Barbosa Cabral, Lagunense, Gracinda Augusta Machado e Álvaro Catão, esta última obra objeto também do presente Relatório.

Após Relatórios desta Diretoria, o Pleno, na Decisão n. 1491, datado de 16/09/2015 (fls. 415 a 416), decidiu:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise por preencher os requisitos legais.

6.2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DLC, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 222/2015.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. MAURO VARGAS CANDEMIL – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna à época da ocorrência das irregularidades apuradas, inscrito no MF/CPF sob n. 009.891.779-04, e RAFAEL DUARTE FERNANDES, Fiscal das Obras em tela, inscrito no MF/CPF sob n. 026.883.969-78, e do representante legal da empresa E.S.E. CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no MF/CNPJ sob n. 83.805.101/0001-67, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1.1. Existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento, no valor de R\$ 296.719,26 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do DEINFRA, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal, conforme demonstrando no item 2.2.2 do Relatório DLC e Anexo 6 do Relatório de Auditoria SEF n. 045/2009 (fs. 75 a 77);

6.3.1.2. Medição/pagamento por serviços não prestados no Contrato n. CT-00031/2008/SDR19, no montante de R\$ 341.204,20 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964, conforme demonstrando no Quadro 2 do item 2.2.4 do Relatório DLC.

6.3.2. Determinar a CITAÇÃO dos Srs. MAURO VARGAS CANDEMIL e RAFAEL DUARTE FERNANDES, já qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.1 do Relatório DLC):

6.3.2.1. Incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, em função de falhas construtivas detectadas, descumprindo os arts 67, 69 e 76 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório de Auditoria SEF n. 50/2010);

6.3.2.2. Ausência de justificativa de preços no orçamento, configurando lesão ao princípio da motivação dos atos administrativos como que preceitua o art. 50 da Lei n. 9.784/99 c/c o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.8 do Relatório de Auditoria SEF n. 50/2010);

6.3.2.3. Ausência de competitividade, configurando lesão aos arts. 3º e 6º, IX, "f", da Lei (federal) n. 8.666/93 e, no caso de dispensa de licitação, existe a possibilidade de ser enquadrado no comando legal do §2º do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.9 do Relatório de Auditoria n. 50/2010 da SEF).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução n. 222/2015:

6.4.1. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.4.2. dos Relatórios de Auditoria SEF ns. 045/2009 e n. 050/2010 da SEF (fs. 10 a 25 e 167 a 184) e do Anexo 06 do Relatório de Auditoria SEF n. 045/2009 (fs. 75 a 77) aos Srs. Mauro Vargas Candemil – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna, e Rafael Duarte Fernandes, Fiscal das Obras em tela, e ao representante legal da empresa E.S.E. Construções Ltda.

Os responsáveis foram devidamente citados e, vencidos todos os prazos, o Sr. Mauro Vargas Candemil e a empresa ESSE Construções Ltda. manifestaram-se, conforme destaca a Informação SEG n.º 69/2016 (fl. 496), de 03.03.2016. Ainda segundo a mesma Informação da SEG, por outro lado, o Sr. Rafael Duarte Fernandes, mesmo após ter sido feita a Citação por Edital, publicada no DOTC-e em 10.11.2015 (fl. 434), não se manifestou, deixando de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Os autos retornaram a esta Diretoria, que exarou o Relatório n. DLC-116/2016 (fls. 497 a 503v) sugerindo por julgar irregulares as contas, com imputação de débito, e condenar os responsáveis ao ressarcimento do Erário, além de aplicar multa a um dos responsáveis. Encaminhado ao Ministério Público de Contas e antes do Parecer, um dos Responsáveis encaminhou extemporaneamente novos documentos (fls. 505 a 508) que, por ordem da Sra. Relatora, foram juntados aos autos e devolvidos a esta Diretoria para análise complementar.

2. ANÁLISE

O Sr. Mauro Vargas Candemil juntou agora aos autos tão somente as pranchas I-1/2 e I-2/2 do projeto PPCI (Projeto Preventivo Contra Incêndio, fls. 506 e 507) e a prancha L-1/1 do projeto LOGÍSTICO (projeto da rede de lógica, fls. 508).

A OT – IBR 001/2006 do Ibraop (disponível em http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf) assim define projeto básico:

4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

5. CONTEÚDO TÉCNICO

Todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.

As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação contendo:

- Denominação e local da obra;
- Nome da entidade executora;
- Tipo de projeto;
- Data;
- Nome do responsável técnico, número de registro no CREA e sua assinatura.

5.1 Desenho

Representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

5.2 Memorial Descritivo

Descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos referenciados no item 5.1.

5.3 Especificação Técnica

Texto no qual se fixam todas as regras e condições que se deve seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição.

[...]

6. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA

As tabelas 6.1 a 6.4 explicitam os conteúdos técnicos mencionados nos itens 5.1 a 5.3 por tipologia de obras de engenharia mais usuais, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio	Desenho	• Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.
	Especificação	• Materiais • Equipamentos
	Memorial	• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório
Projeto de Instalações Telefônicas, Lógica	Desenho	• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações
	Especificação	• Materiais • Equipamentos

(Grifos no original)

2.1. ANÁLISE DOS PROJETOS

Analisando as pranchas I-1/2 e I-2/2 do Projeto Preventivo Contra Incêndio e a prancha L-1/1 do projeto da Rede Lógica encaminhados, se constata que os mesmos estão incompletos, pois não possuem:

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração;
- Memorial Descritivo;
- No projeto PPCI não se constata a sua aprovação pelo órgão competente, no caso em pauta, o Corpo de Bombeiros de SC.

Assim sendo, a documentação complementar encaminhada não atende ao previsto na Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP e nem a Lei das Licitações em seu art. 6º, inciso IX, que trata do Projeto Básico e inciso X, Projeto Executivo.

Da mesma forma, conforme preceitua os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/77 e Resolução do CONFEA n.º 361/91, art. 7º, é de responsabilidade do autor do projeto recolher as ARTs específicas para cada objeto da licitação com a finalidade de atestar a sua autoria.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram juntados ao processo em tela os documentos: PPCI (projeto preventivo contra incêndio, pranchas: I-1/2 e I 2/2), e LOGÍSTICO (projeto rede de lógica, prancha: L-1/1);

Considerando que a documentação encaminhada pelo responsável não sanou as restrições apontadas;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator por manter na íntegra a sugestão de encaminhamento contida na Conclusão do Relatório n. DLC-116/2016.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 08 de setembro de 2016.


EDSON FRANCISCO MENDONÇA
Arquiteto e Urbanista - CAU n.º A7548-5

De acordo:


RODRIGO DUARTE SILVA
Chefe da Divisão

ROGERIO LOCH
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Sabrina Nunes Iocken, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


FLAVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora